

Designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN)

Considerando que,

1. Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, foi aprovada a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, estabelecendo um conjunto de medidas, incluindo a definição de um Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC).
2. O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, uma das fontes legislativas decorrentes da referida Estratégia, juntamente com o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (RGPD), concretizou esta medida ao aprovar, em anexo, o RGPC e ao criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), entidade de âmbito nacional na prevenção da corrupção e infrações conexas, que substituiu o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC).
3. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 5.º do RGPC, o Agrupamento de Escolas de Macedo de Cavaleiros, enquanto entidade abrangida, está obrigado a adotar e implementar um Programa de Cumprimento Normativo (PCN) para prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, que deverá incluir: (i) um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR); (ii) um Código de Conduta; (iii) um Programa de Formação Interna; e (iv) um Canal de Denúncias Interno.
4. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do RGPC, é estipulado que «[a]s entidades abrangidas designam, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo». Assim, o Agrupamento de Escolas de Macedo de Cavaleiros deverá assegurar a designação de um Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), cuja função é garantir e controlar a aplicação do PCN.
5. Nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 5.º do RGPC, o RCN deve ser um elemento da direção superior ou equiparado na estrutura hierárquica da entidade, dispondo de garantias de independência e autonomia decisória, com meios e recursos adequados ao exercício destas funções, acesso integral à informação interna da organização e observância dos deveres de sigilo sobre informação sensível.
6. O exercício da função de RCN comprehende as seguintes responsabilidades: a) Coordenação da identificação e sistematização de valores éticos e princípios da entidade, bem como diretrizes de conduta, assegurando a participação de todos na elaboração e revisão do Código de Conduta; b) Coordenação da identificação e análise dos riscos de corrupção e infrações conexas, bem como a definição de medidas preventivas, garantindo a colaboração da estrutura hierárquica na elaboração e revisão do PPR e na avaliação da sua implementação; c) Garantia do cumprimento dos prazos de

comunicação, divulgação e publicitação do Código de Conduta, PPR e relatórios de avaliação; d) Monitorização da conformidade do funcionamento do Canal de Denúncia Interno, assegurando a proteção dos denunciantes, o cumprimento dos deveres de confidencialidade e dos prazos estabelecidos, e prevenindo conflitos de interesse; e) Identificação de necessidades formativas nas áreas da ética, integridade e prevenção de riscos, promovendo e acompanhando programas de formação; f) Avaliação e revisão periódica dos instrumentos do PCN.

7. O RGPC prevê, nos seus artigos 20.º e seguintes, um regime sancionatório para o incumprimento das suas disposições.
8. A alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º do RGPC permite que o responsável pela execução, controlo e revisão do PPR seja o RCN.
9. A Orientação n.º 1/2024 - Designação de Responsável pelo Cumprimento Normativo estabelece que:
(i) «Entende-se não poder ser designado como RCN um elemento de direção intermédia, devendo o mesmo ter a qualidade de dirigente superior ou equiparado, pois um dirigente intermédio não detém a independência e autonomia decisória necessárias»; (ii) «As funções do RCN podem ser desempenhadas por uma equipa, desde que exista um interlocutor específico para efeitos internos e externos».

Nestes termos,

No Agrupamento de Escolas de Macedo de Cavaleiros, a qualidade de dirigente superior ou equiparado cabe ao Diretor, órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual. Assim, o Diretor exercerá as funções de RCN, com o suporte de uma Equipa de Gestão de Risco.

Será garantido que o RCN dispõe permanentemente de informação interna, meios e recursos humanos e técnicos adequados, com acesso integral à informação da organização e observância dos deveres de sigilo sobre informação sensível.

Macedo de Cavaleiros, 13 de fevereiro de 2025

O Diretor,